

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ademir Alves de Melo

Interessado: Osman Bernardo Dantas Cartaxo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — SECRETÁRIO — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS — FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS — RECOMENDAÇÕES — VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO — Atendimento parcial da determinação do Tribunal — Aceitação dos argumentos atinentes à deliberação não atendida. Cumprimento parcial do aresto. Acolhimento das justificativas. Assinação de novo lapso temporal para providências.

ACÓRDÃO APL - TC - 01185/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento dos itens "2" e "3" do Acórdão APL – TC – 321/09, de 29 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 19 de maio daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) DECLARAR CUMPRIDO o item "3" do mencionado aresto.
- 2) CONSIDERAR NÃO ATENDIDO o item "2" da supracitada deliberação, acolhendo, entretanto, as justificativas do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Ademir Alves de Melo.
- 3 ASSINAR o novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, encaminhe a esta Corte de Contas as prestações de contas dos convênios destacados pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 371, ou comprove o envio dos referidos acordos ao Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento dos itens "2" e "3" do Acórdão APL – TC – 321/09, de 29 de abril de 2009, fls. 398/404, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 19 de maio daquele mesmo ano, fl. 405.

In radice, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, através do mencionado aresto, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as contas do ex-ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2006; b) fixar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o então gestor da SEPLAG, Dr. Ademir Alves de Melo, encaminhasse as prestações de contas dos convênios destacados pelos técnicos da unidade de instrução em seu relatório, fl. 371, ou comprovasse o envio dos referidos acordos ao Tribunal; c) determinar ao Dr. Ademir Alves de Melo que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, adotasse as medidas necessárias, visando o ressarcimento do valor de R\$ 659,72 ao erário estadual por parte dos responsáveis pelas infrações de trânsito, instaurando os devidos procedimentos administrativos; e d) enviar recomendações.

Ato contínuo, o então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Ademir Alves de Melo, apresentou petição e documentos, fls. 412/416, alegando, resumidamente, que: a) o funcionário responsável pela infração de trânsito recolheu aos cofres do estado o valor da multa; e b) as prestações de contas de alguns convênios estavam sendo analisadas pelos técnicos da SEPLAG para posterior envio ao Tribunal; e c) as devidas Tomadas de Contas Especiais foram instauradas para os ajustes sem prestações de contas.

Em seguida, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III deste Sinédrio de Contas consideraram não cumprido o item "2" do Acórdão APL – TC – 321/09 e plenamente satisfeito o item "3" do citado aresto, fls. 419/421.

Processadas as intimações do então gestor da SEPLAG, Dr. Ademir Alves de Melo, fls. 422/425, 431/432, 434/436 e 439/442, bem como do atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 428/429, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 446, opinou pela aplicação de multa ao Dr. Ademir Alves de Melo, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, bem como pela assinação de prazo, desta feita, ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão para o envio das prestações de contas dos convênios reclamadas pelos analistas da Corte.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 09 de dezembro do corrente, conforme fls. 447/448, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que as multas de trânsitos pagas diretamente pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, R\$ 659,72, foram devidamente ressarcidas aos cofres do Estado da Paraíba pelo funcionário José Roberto da Silva, concorde Documentos de Arrecadação da Receita – DARs encartados aos autos, fls. 415/416, sendo, portanto, cumprido o item "3" do Acórdão APL – TC – 321/09.

Em relação ao item "2" do mencionado aresto, verifica-se o não encaminhamento, até a presente data, de quaisquer peças respeitantes às prestações de contas dos convênios reclamadas pelos peritos da Corte em seu relatório exordial, fls. 366/373, tendo o Dr. Ademir Alves de Melo alegado em sua petição protocolada no dia 21 de agosto de 2009 que algumas contas estavam em análise pelo setor competente da SEPLAG e que, em alguns casos, seriam instauradas as devidas Tomadas de Contas Especiais.

Com efeito, as medidas adotadas pelo então Secretário de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba são suficientes para não aplicação imediata da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I - (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, <u>sem causa justificada</u>, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo inexistente no original)

Entrementes, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe ao Tribunal de Contas assinar novo prazo para que o atual titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão — SEPLAG, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) DECLARE CUMPRIDO o item "3" do mencionado aresto.
- 2) CONSIDERE NÃO ATENDIDO o item "2" da supracitada deliberação, acolhendo, entretanto, as justificativas do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Ademir Alves de Melo.
- 3 ASSINE o novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, encaminhe a esta Corte de



Contas as prestações de contas dos convênios destacados pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 371, ou comprove o envio dos referidos acordos ao Tribunal.

É a proposta.